

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020382-29.2023.5.04.0371

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DIFERENÇAS DE FGTS. ABATIMENTO DE VALORES SACADOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a necessidade de dedução, do valor da condenação, das quantias efetivamente sacadas pelo exequente da sua conta vinculada do FGTS. 2. A sentença de conhecimento condenou a executada ao pagamento de diferenças de FGTS de todo o período contratual, bem como sobre as parcelas de adicional de insalubridade. 3. A liquidação apura o valor devido mediante o confronto entre o montante mensal que deveria ter sido depositado e o efetivamente recolhido pela empregadora. 4. Os valores sacados pelo exequente mostram-se irrelevantes para o cálculo das diferenças, pois a apuração técnica baseia-se na comparação entre o devido e o depositado pela recorrente mês a mês, e não no saldo final da conta vinculada. 6. Sentença mantida.

R E L A T Ó R I O

A **executada**, CAB PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, inconformada com a decisão do ID. 9ea7a9e, interpõe agravo de petição no ID. 0713e44. Busca a reforma do julgado referente às diferenças de FGTS, reflexos do adicional de insalubridade no FGTS e base de cálculo das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Com contraminuta do exequente no ID. 82b1a23, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020382-29.2023.5.04.0371

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. DIFERENÇAS DE FGTS

A Julgadora da origem rejeitou a alegação de que os valores sacados pelo exequente na conta vinculada do FGTS devem ser abatidos da condenação. Considerou, para tanto, que, pela análise aos cálculos juntados pela contadora nos ID's. 450d1ea e df4d665, houve abatimento mês a mês dos valores recolhidos. Desta forma, entendeu que todos os valores que o reclamado já pagou a título de FGTS ao longo do contrato de emprego foram abatidos no cálculo retificado pela contadora. Consignou que os valores efetivamente sacados pelo autor não devem ser abatidos, pois isso acarretaria um duplo desconto no cálculo: uma vez pelo valor recolhido pelo reclamado e a segunda vez pelo valor sacado pelo autor. Assim, entendeu corretos os cálculos de liquidação homologados, no tópico.

A executada alega que, para a apuração do FGTS devido, deve haver abatimento dos valores já sacados pelo exequente. Diz que a execução visa satisfazer o crédito remanescente. Desta forma, sustenta que o valor de R\$ 7.244,35, já sacado, deve ser abatido do valor total do FGTS apurado. Postula a reforma da decisão para determinar a retificação dos cálculos.

Examino.

O título executivo contempla condenação da executada ao pagamento de diferenças de FGTS, de todo o período e, também, incidentes sobre as diferenças de adicional de insalubridade deferidas, conforme apuração em liquidação, autorizando, desde já, a requisição de extratos junto à Caixa Econômica Federal.

Juntados os referidos extratos (ID ebe761e), a perita nomeada apresentou o cálculo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020382-29.2023.5.04.0371

das diferenças devidas, a partir da apuração dos valores devidos, mês a mês, com dedução dos valores recolhidos pela executada, conforme se vê na planilha do ID df4d665. Assim sendo, são irrelevantes os valores sacados pelo exequente, uma vez que a apuração se deu entre os valores devidos e aqueles depositados pela recorrente a cada mês, e não pelo saldo da conta vinculada do FGTS.

Desta forma, nada há a reformar no julgado.

2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO FGTS

A Julgadora da origem rejeitou os embargos à execução, no tópico, considerando que o pedido do reclamado carece de embasamento e pretende produzir enriquecimento ilícito ao reclamado por abatimentos em duplicidade. Esclarece que *"a reclamada pretende que a contadora calcule o FGTS apenas sobre a diferença de grau não paga ao autor e abata os valores que já foram recolhidos em relação aos valores de insalubridade já pagos. Com isso, o reclamante teria abatido de seus créditos valor em duplicidade, uma vez pelo recolhimento já feito em sua conta vinculada e uma segunda vez utilizando os mesmos valores para abatimento sobre as diferenças devidas. Sobre o valor das diferenças de FGTS não pagas ao autor são devidos recolhimentos integrais ao FGTS, precisamente porque essa parcela de salário não foi paga ao reclamante ao longo do contrato e, por esse motivo, nenhum recolhimento foi feito sobre essa parcela pelo réu durante o vínculo de emprego."* (ID 9ea7a9e)

A executada, inconformada, recorre. Alega que, ao invés de simplesmente apurar o valor mensal da diferença de 20% do adicional e sobre ele calcular o reflexo de 8% do FGTS, a Contadoria optou por um método complexo e incorreto: refez o cálculo de todo o FGTS que seria devido sobre a remuneração integral (salário base + 40% de insalubridade) para depois abater os valores já recolhidos. Todavia, sustenta que tal critério de cálculo viola a literalidade do título executivo. Requer que os cálculos sejam refeitos, determinando que os reflexos em FGTS incidam exclusivamente sobre o valor

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020382-29.2023.5.04.0371

mensal das diferenças do adicional de insalubridade (20%), respeitando-se estritamente os limites da condenação.

Ao exame.

O título executivo contempla condenação da reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade no grau médio, pago, para o grau máximo, devido, conforme perícia técnica realizada nos autos, com reflexos, dentre outras parcelas, no FGTS com o acréscimo de 40%. Esclareceu que o autor recebia como salário básico o valor do salário normativo, bem como autorizou o abatimento dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade em grau médio, de acordo com os recibos de pagamento juntados aos autos, excluindo os reflexos. (ID 62c9e26)

A Contadora nomeada, respondendo à impugnação da executada, informou que *"A base de cálculo do FGTS observou a remuneração mensal constante nos demonstrativos de pagamento, e as diferenças do adicional de insalubridade deferidas."*

Neste contexto, não procede a irresignação da executada, na medida em que o título executivo é claro ao deferir diferenças de adicional de insalubridade, com reflexos no FGTS, autorizando a dedução dos valores pagos a título de adicional no grau médio. Desta forma, a determinação foi de recálculo do salário base, ou normativo, deferido (com as diferenças reconhecidas) e, após, a apuração do FGTS, com dedução dos valores pagos a título de insalubridade no grau médio.

A apuração do FGTS apenas sobre a diferença de adicional de insalubridade (20% sobre o valor pago), acarreta a descon sideração da majoração da base de cálculo determinada na sentença, o que afronta a coisa julgada.

Por fim, inexist e excesso de execução, na medida em que foi corretamente procedido o abatimento dos valores pagos a título de principal e reflexos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020382-29.2023.5.04.0371

Negado provimento.

3. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

A Julgadora da origem assim decidiu a controvérsia:

"Mais uma vez, os embargos à execução são genéricos em seus apontamentos, pois a contadora apresentou um quadro detalhado descrevendo parcela a parcela quais os valores que compõem a base de cálculo da multa (ID. c1c8c0f). Dessa forma, incumbe à reclamada dizer, de forma detalhada e direta, quais os valores estão incorretos e o porquê. A ré se limita a dizer que a sentença deve ser cumprida de forma integral, sem apontar efetivas diferenças quanto aos valores impugnados. Disso decorre que os embargos não tem fundamento nesse aspecto.

A contadora demonstrou que os valores utilizados foram aqueles descritos no TRCT, sendo esses os valores incontroversos das verbas resilitórias. O reclamado não recorreu da sentença que o condenou ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, tendo ela transitado em julgado. Assim, é devida a multa na forma como calculada.

Nada a deferir." (ID 9ea7a9e)

A executada sustenta que a inclusão do adicional de insalubridade, verba controvertida, na base de cálculo da multa é indevida. Pede a exclusão da parcela referente às diferenças de adicional de insalubridade da base de cálculo da multa.

Analiso.

Conforme o esclarecimento da Contadora, no ID c1c8c0f, *"Considerando os valores constantes no TRCT de ID. 7c2aa0f, a multa deferida resultou no valor de R\$2.039,73, sendo o valor correspondente a indenização de 40% do FGTS apurado separadamente".*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020382-29.2023.5.04.0371

No referido TRCT, consta, por óbvio, o valor pago a título de adicional de insalubridade pago no curso do contrato, pelo grau médio, além do saldo de salário, férias vencidas e proporcionais, com 1/3, 13º salário e aviso prévio indenizado. (ID 7c2aa0f)

Logo, sendo tais parcelas incontroversas, nada há a reformar no julgado.

Negado provimento.

4. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

O Juízo da origem manteve a base de cálculo da multa do art. 477, §8º da CLT, entendendo que o valor do salário a ser considerado inclui as diferenças de adicional de insalubridade na forma como deferidas.

A executada argumenta que a inclusão das diferenças de adicional de insalubridade, reconhecidas judicialmente, na base de cálculo da multa é inadequada. Diz que a penalidade em questão visa coibir a mora do empregador no pagamento das verbas rescisórias devidas no prazo legal, tendo como base de cálculo, a remuneração do empregado. Postula que o valor da penalidade seja recalculado, utilizando como base de cálculo apenas a remuneração do agravado vigente à época da rescisão.

Sem razão.

Aplica-se ao caso a OJ n. 46 da SEEx, *in verbis*:

"Orientação Jurisprudencial nº 46 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT deve ser calculada sobre todas as parcelas salariais, assim consideradas aquelas legalmente devidas para o cálculo das parcelas rescisórias."

No caso em análise, o adicional de insalubridade integra a remuneração do empregado, sendo devido na rescisão do contrato de trabalho, tanto que constou no TRCT, conforme referido no item anterior. Portanto, está correta a sua inclusão na base

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020382-29.2023.5.04.0371

de cálculo da multa do art. 477, §8º da CLT.

Negado provimento.

II - PRETENSÕES APRESENTADAS NA CONTRAMINUTA

1. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante da resistência injustificada da executada e da interposição de recurso manifestamente improcedente, requer o exequente a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patamar máximo legal, nos termos do art. 791-A da CLT, ou, subsidiariamente, a fixação de honorários recursais, em razão do trabalho adicional desempenhado em grau de recurso.

Sem razão.

Inicialmente, os honorários de sucumbência já foram arbitrados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, percentual máximo previsto no art. 791-A da CLT.

Ademais, carece de fundamento legal o pedido de fixação de honorários recursais, em razão do trabalho adicional desempenhado em grau de recurso. Incide ao caso, ainda, por analogia, a OJ n. 54 da SEEx.

Rejeito.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O exequente requer a condenação da executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Sustenta que a sua conduta processual se amolda, em tese, às hipóteses dos arts. 793-B e 793-C da CLT, porquanto insiste em teses já expressamente rejeitadas; altera a leitura dos cálculos e dos fundamentos da sentença para sustentar suposto excesso inexistente; deduz pretensões recursais sem substrato fático idôneo; e prolonga indevidamente a execução com intuito manifestamente protelatório. Afirma que não se trata de simples exercício do direito de recorrer, mas de verdadeira

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020382-29.2023.5.04.0371

resistência injustificada ao cumprimento do título judicial, com tentativa de rediscutir matéria já pacificada nos autos.

Examino.

Quanto à multa por litigância de má-fé, os arts. 793-B e 793-C da CLT assim preveem:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar o processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Em que pese tenha sido negado provimento ao agravo de petição da executada, entendo que ela agiu dentro dos limites do seu direito à ampla defesa, não restando caracterizadas as hipóteses do art. 793-B da CLT.

Assim sendo, o recurso em questão não está revestido de caráter protelatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020382-29.2023.5.04.0371

Portanto, rejeito o pedido formulado pelo exequente em contraminuta.